



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0012310-22.2003.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante MUNICÍPIO DE ARARAS, são apelados ORLANDO JULIAN LONGO (ESPÓLIO), MARIA HERMINIA LONGO BRUCIERI, JAMIR LONGO e ALMIR LONGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 40.676

Apelação nº 0012310-22.2003.8.26.0038

Comarca de Araras/SP

Apelante: Prefeitura Municipal de Araras

Apelado: Espolio de Orlando Julian Longo

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e TAXAS – Exercícios de 1999/2000 – Município de Araras – Extinção pela impossibilidade de substituição da CDA, quanto ao executado - Sujeito passivo substituto que não participou do processo administrativo – Falecimento do executado com data anterior à propositura da execução fiscal - Impossibilidade da ação contra ele – Súmula 392 do STJ e precedentes jurisprudenciais – Sentença mantida – Apelo da municipalidade não provido.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 107/108, a qual, de ofício, julgou extinta a presente execução fiscal, nos termos do *artigo 485, inciso VI, do vigente CPC*, buscando o município, nesta sede, a reforma do julgado, forte na tese de obrigação legal dos herdeiros na comunicação à Fazenda acerca do falecimento do contribuinte com o fim de atualizar o cadastro municipal, a teor do artigo 147 do CTN, ademais, o conhecimento sobre o falecimento do executado só ocorreu após o ajuizamento da demanda, daí a presente execução não merece ser extinta, ressaltando a irrelevância de o falecimento ocorrer antes ou depois do ingresso da execução, mas a relevância do pedido de redirecionamento da execução ao espólio do executado, quando do conhecimento da ocorrência, concluindo com a obrigação dos contribuintes em providenciarem a atualização periódica de seus cadastros perante a Prefeitura, o que não ocorreu no caso em tela (fls. 111/116).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Como se vê dos autos, a exequente ingressou - em 17/12/2003 (fl. 03) - com este executivo fiscal em face de *Orlando Julian Longo* (fl. 05), para receber créditos no importe de R\$ 885,90 (oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), referente ao IPTU e Taxas, dos exercícios de 1999 e 2000 (cf. CDA's de fls. 07/08).

Notícia do falecimento veio em (fl. 19) e certidão de óbito (fl. 49).

Não obstante o *inciso III do artigo 131 do Código Tributário Nacional* determinar a responsabilidade dos tributos devidos pelo “*de cujus*” ao espólio, esta possibilidade tem um óbice, que é a constituição dos débitos até a data da abertura da sucessão.

Importa notar que é possível o redirecionamento do feito ao espólio, a teor das razões do apelo, entretanto o busílis da questão é o momento em que isto é possível.

A presente execução foi proposta quando já falecido o sujeito passivo, não podendo este passar a responsabilidade dos débitos ao espólio, pois nem mesmo o “*de cujus*” é o contribuinte, tratando-se de ilegitimidade passiva “*ad causam*”.

Em observância da *Lei nº 6.830/80*, admite-se a substituição daquelas CDA's, antes da prolação da sentença em alguns casos; este também é o entendimento da *Súmula nº 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a seguir*:

Súmula nº 392 do C. STJ - “A Fazenda Pública pode

substituir a certidão da Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”

E, ainda, neste sentido:

C. STJ - “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. NULIDADE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. OBRIGAÇÃO DOS SUCESSORES DE INFORMAR SOBRE O ÓBITO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL E DE REGISTRAR A PARTILHA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”. Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. O argumento sobre a obrigação dos sucessores de informar o Fisco acerca do falecimento do proprietário do imóvel, bem como de registrar a partilha, configura indevida inovação recursal, porquanto trazido a lume somente nas razões do presente recurso. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.” (AgRg 2013/0099280-2 – DJe 10.09.2013 - **Ministro Relator BENEDITO GONÇALVES**).

Ademais, a ausência de atualização do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cadastro imobiliário, perante o órgão competente da municipalidade, não tem o condão de inviabilizar o reconhecimento da ilegitimidade de parte ou de outras questões de ordem processual.

Portanto, não se admite aqui, a substituição do devedor da respectiva certidão pelo espólio do “*de cujus*”, tampouco por seus herdeiros, pois trata-se de sujeitos passivos que não participaram da constituição do crédito nem do processo administrativo do lançamento.

Destarte, a extinção desta execução fiscal era, sim, medida imperiosa e fica agora ratificada.

Por tais motivos, nega-se provimento ao apelo da municipalidade, mantendo-se a r. sentença recorrida.

SILVA RUSSO
RELATOR